



SALVADOR, BAHIA,  
SEXTA-FEIRA  
4 DE OUTUBRO DE 2024  
ANO XI  
Nº 2.434



Tribunal de Contas dos Municípios  
do Estado da Bahia

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## EXPEDIENTE

O DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA FOI INSTITUÍDO ATRAVÉS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 40 DE 29 DE MAIO DE 2014 E SEGUE AS NORMAS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2200-2 DE 24 DE AGOSTO DE 2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP - BRASIL

### TRIBUNAL PLENO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO – PRESIDENTE  
CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE - VICE-PRESIDENTE  
CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO - CORREGEDOR  
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO – DIRETOR DA ESCOLA DE CONTAS  
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO - OUVIDORA  
CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA – PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA  
CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

### PRIMEIRA CÂMARA

CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA – PRESIDENTE  
CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO  
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO  
AUDITOR ANTÔNIO CARLOS DA SILVA  
AUDITOR ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA

### SEGUNDA CÂMARA

CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE  
CONSELHEIRO MÁRIO NEGROMONTE  
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO  
AUDITOR ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA  
AUDITOR JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

### AUDITORES SUBSTITUTOS

ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA  
ANTÔNIO CARLOS DA SILVA  
ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA  
JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ALINE PAIM MONTEIRO REGO RIO BRANCO - PROCURADORA CHEFE  
CAMILA VASQUEZ GOMES  
DANILO DIAMANTINO GOMES DA SILVA  
GUILHERME COSTA MACEDO

### TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

Ed. CONS. JOAQUIM BATISTA NEVES, NO 495, PLATAFORMA 05, AVENIDA 4  
CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA - CAB, SALVADOR-BA. CEP: 41.745-002

## MISSÃO

ORIENTAR E FISCALIZAR OS JURISDICIONADOS NA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, EM BENEFÍCIO DA SOCIEDADE.

## VISÃO DE FUTURO

SER RECONHECIDO PELA SOCIEDADE COMO INSTITUIÇÃO DE CONTROLE EXTERNO ESSENCIAL PARA APERFEIÇOAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

## VALORES

EFETIVIDADE, TRANSPARÊNCIA, ÉTICA, INOVAÇÃO E COMPROMETIMENTO.

## ÍNDICE

TRIBUNAL PLENO .....	1
NOTIFICAÇÕES .....	3
DECISÕES MONOCRÁTICAS .....	3
DESPACHOS .....	7
NOTIFICAÇÕES SECRETARIA GERAL .....	7
NOTIFICAÇÕES INSPETORIAS REGIONAIS .....	8
CÂMARAS .....	9
1ª CÂMARA .....	9
2ª CÂMARA .....	10
ATOS NORMATIVOS .....	11
PAUTA DAS SESSÕES .....	12

## TRIBUNAL PLENO

### TRIBUNAL PLENO

**RESUMO DE DECISÕES ADOTADAS NA 62ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO), realizada em 01.10.2024.**

(*integra das decisões no site do TCM: [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br)*)

**Processo nº 05703-17** - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de MORRO DO CHAPÉU. **Denunciado:** Sr. Leonardo Rebouças Dourado Lima. **Denunciante:** Sr. Nilson Franco Viana. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Reconhecimento da prescrição e consequente extinção do processo com resolução do mérito. **Votaram com a Relatora:** Mário Negromonte e Paulo Rangel. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Plínio Carneiro Filho. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 05703-17APR.

**Processo nº 05322-15** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de LAJE. **Denunciado:** Sr. Luiz Hamilton de Couto Júnior. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Reconhecimento da prescrição e consequente extinção do processo com resolução do mérito. **Votaram com a Relatora:** Mário Negromonte e Paulo Rangel. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Plínio Carneiro Filho. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 05322-15APR.

**Processo nº 20413e21** - Representação do Ministério Público Federal referente à Prefeitura Municipal de ABAÍRA. **Gestor/Auditado:** Sr. Edval Luz Silva (Prefeito). **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Procedente, com determinação de representação ao Ministério Público Estadual. **Votaram com a Relatora:** Mário Negromonte e Paulo Rangel. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Plínio Carneiro Filho. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 20413e21APR.

**Processo nº 13163-13** - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de PRESIDENTE TANCREDO NEVES. **Denunciado:** Sr. Josué Paulo dos Santos Filho. **Denunciante:** Sr. Moacy Ferreira dos Santos. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Sant'Anna. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

**Processo nº 16902e21** - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de CASA NOVA. **Denunciado:** Sr. Wilker Oliveira Torres (Prefeito).



Documento assinado eletronicamente  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil

**Denunciante:** Sr. Antônio Carlos Amorim Guimarães - Presidente da Associação de Defesa dos Interesses dos Consumidores do Estado da Bahia. **Procurador:** Sr. Fábio de Souza Lima - OAB/BA nº 35456 e OAB/PE nº 1633. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Não conhecimento. **Votaram com o Relator:** Mário Negromonte, Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 16902e21APR.

**Processo nº 13065-15** - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de IRECÊ. **Denunciado:** Sr. Luiz Pimentel Sobral. **Denunciantes:** Sr. Celson Antônio Soares Cambuí e Sr. Pascoal Martins de Souza. **Procurador:** Sr. Michel Soares Reis - OAB/BA nº 14620. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Reconhecimento da prescrição e consequente extinção do processo com resolução do mérito. **Votaram com o Relator:** Mário Negromonte, Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 13065-15APR.

**Processo nº 72151-17** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de TEIXEIRA DE FREITAS. **Denunciado:** Sr. João Bosco Bitencourt. **Procuradora:** Sra. Sara Mercês dos Santos - OAB/BA nº 14999. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Reconhecimento da prescrição e consequente extinção do processo com resolução do mérito. **Votaram com o Relator:** Mário Negromonte, Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 72151-17APR.

**Processo nº 10974e21** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de BOM JESUS DA SERRA. **Denunciados:** Sr. Edinaldo Meira Silva e Sr. Welton Silva Andrade. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Parcialmente procedente, com advertência para adoção de providências por parte do Gestor. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte, Aline Peixoto e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 10974e21APR.

**Processo nº 04914e21** - Termo de Ocorrência lavrado na Câmara Municipal de SANTA MARIA DA VITÓRIA. **Denunciado:** Sr. Firmino da Silva Tomaz Neto. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Improcedente. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte, Aline Peixoto e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 04914e21APR.

**Processo nº 07867-13** - Denúncia referente à Câmara Municipal de ITARANTIM. **Denunciado:** Sr. Luciano Junior de Abreu Silva. **Denunciantes:** Sr. Álvaro Pereira Martins e Sr. Lourival de Carvalho. **Relator:** Conselheiro Mário Negromonte. **Decisão:** Reconhecimento da prescrição e consequente extinção do processo com resolução do mérito. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Aline Peixoto e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 07867-13APR.

**Processo nº 09037-13** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de CIPÓ. **Denunciado:** Sr. Jailton Ferreira de Macêdo. **Relator:** Conselheiro Mário Negromonte. **Decisão:** Reconhecimento da prescrição e consequente extinção do processo com resolução do mérito. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Aline Peixoto e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 09037-13APR.

**Processo nº 09028e21** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de SEABRA. **Denunciados:** Sr. Fábio Miranda de Oliveira e Sr. José Luiz Maciel Rocha. **Relator:** Conselheiro Mário Negromonte. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

**Processo nº 07615e23** - Contas da Prefeitura Municipal de ARAÇÁS, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Agamenon Oliveira Coelho. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

**Processo nº 18401e21** - Recurso Ordinário referente ao Termo de Ocorrência nº 08226e21, lavrado na Prefeitura Municipal de SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ. **Interessados:** Sr. Breno Konrad Meira Moreira e Sr. Janser Soares Mesquita. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Fernando Vita. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Negado provimento. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Mário Negromonte, Plínio Carneiro Filho e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva.

**Processo nº 07294e24** - Recurso Ordinário referente às contas da Agência Reguladora de Serviços Públicos - ARSAL de SALVADOR, exercício de 2023. **Interessados:** Sr. Gean Paulo Oliveira Prates e Sr. Marcus Vinicius Passos Raimundo. **Relatora do 1º julgamento:** Consª. Aline Fernanda Almeida Peixoto. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Sant'Anna. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

**Processo nº 30773e23** - Recurso Ordinário referente ao Termo de Ocorrência nº 18729e20, lavrado na Prefeitura Municipal de SOBRADINHO. **Interessados:** Sr. Luiz Vicente Berti Torres Sanjuan (Prefeito à Época), Sra. Mary Selma de Almeida Costa Rocha (ex-Secretária de Finanças), Sr. Jailson da Silva Souza (ex-Secretário de Assistência e Desenvolvimento Social), Sra. Maysa Maria Torres Sanjuan (Secretária de Saúde) e Sra. Ducilene Soares Silva Kesting (Secretária de Educação). **Relator do 1º julgamento:** Cons. Nelson Pellegrino. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Provimento parcial, para alterar os trechos consignados no novo voto, revogando-se o Acórdão atacado, para que outro seja emitido, novamente pela Procedência, contemplando a manutenção da multa aplicada ao Gestor Sr. Luiz Vicente Berti Torres Sanjuan, na quantia de R\$1.000,00 (um mil reais), bem como a supressão da determinação de ressarcimento ao erário municipal da quantia de R\$ 1.602,23 (um mil, seiscentos e dois reais, vinte e três centavos) pelo Gestor. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte, Plínio Carneiro Filho e Aline Peixoto. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 30773e23REC.

**Processo nº 07751e23** - Recurso Ordinário referente às contas da Prefeitura Municipal de IBIRAPITANGA, exercício de 2022. **Interessado:** Sr. Junilson Batista Gomes. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Fernando Vita. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Provimento parcial, para alterar os trechos consignados no novo voto, revogando-se o Parecer Prévio atacado, para que outro seja emitido, novamente pela Aprovação, com ressalvas, bem assim revogar a Deliberação de Imputação de Débito, para emissão de uma nova, contemplando a manutenção da multa aplicada ao Gestor, na quantia de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Mário Negromonte, Aline Peixoto e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO07751e23REC e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO07751e23REC.

**Processo nº 19272e22** - Recurso Ordinário referente à Denúncia nº 21353e21, relativa à Prefeitura Municipal de LUIS EDUARDO MAGALHÃES. **Interessados:** Sr. Ondumar Ferreira Borges Júnior (Prefeito), Sr. Darkson Souza Marques (Secretário Municipal de Saúde), Sr. Divino Gustavo Ferreira Carias (Secretário de Administração e Finanças) e a Empresa S.I. Serviços Médicos Eireli. **Procurador:** Sr. Mateus Wildberger Santana Lisboa - OAB/BA nº 33031. **Relator do 1º julgamento:** Cons. José Alfredo Rocha Dias. **Relator:** Conselheiro Mário Negromonte. **Decisão:** Provimento parcial, para alterar os trechos consignados no novo voto, revogando-se o Acórdão atacado, para que outro seja emitido, novamente pela Procedência parcial, contemplando a redução da multa aplicada ao Gestor, passando de R\$2.000,00 (dois mil reais) para R\$1.000,00 (um mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Aline Peixoto e Paulo Rangel. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 19272e22REC.

## NOTIFICAÇÕES

### Decisões Monocráticas

#### DECISÕES MONOCRÁTICAS DO CONSELHEIRO PAULO RANGEL

**PROCESSO TCM Nº 20623e24 - DENÚNCIA COM CAUTELAR  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA  
DENUNCIADO: Sr. Colbert Martins da Silva Filho - Gestor Municipal  
DENUNCIANTE: Sra. GISZELE DE JESUS DOS ANJO PAIXÃO  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024  
RELATOR: Cons. Paulo Rangel**

#### DECISÃO

Cuida-se os autos de **DENÚNCIA** com pedido **LIMINAR** (cautelar) apresentada contra o **Sr. Colbert Martins da Silva Filho - Gestor Municipal de Feira de Santana**, versando acerca da suposta existência de irregularidades na realização de Concurso Público, materializado através do **Edital nº 01/2024**, tendo em vista a ofensa aos seguintes ditames legais:

(i) Lei nº 14.434/2022, a qual estabelece o Piso Nacional para todos os Profissionais de Enfermagem e decisão do STF, vez que os editais estabeleceram valores abaixo do piso salarial da categoria.

(ii) Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2001, diante de possível “(...) **ato proposital de gestor para burlar a legislação e deixar para o próximo gestor um rombo fiscal e financeiro, quando tiver que nomear e pagar os pisos das classes que não estão atendidos nos Editais (...)**”.

(iii) Possível ato de improbidade, em afonsa à Lei de Improbidade Administrativa, tendo em vista o disposto no art. 10, inciso IX.

Ao final, pugna pela concessão da cautelar, para suspensão do edital nº 01 de 2024, considerando o ato ilegal da não aplicação do piso nacional de enfermagem e demais atos administrativos.

Em despacho exarado em 24 de setembro de 2024, **POSTERGUEI** a análise do pleito liminar para após a manifestação prévia do denunciado, o qual apresentou petição tombado sob o nº **20623e24**.

Neste contexto, defendeu que “(...) **do montante dos vencimentos a serem pagos aos cargos de Técnicos em Enfermagem e Enfermeiros publicados pelo Edital nº 01/2024 se apresentam com o aparente valor inferior ao piso salarial estabelecido, contudo se refere ao valor conferido pela Municipalidade, contudo é informado expressamente que haverá complementação auferida pela União (...)**”.

**É o que importava brevemente relatar. DECIDO.**

Na espécie, tem-se que as MEDIDAS CAUTELARES encontram-se previstas na Resolução TCM nº 1455/2022, bem como disposta no Regimento Interno desta Corte de Contas, tratando-se de instrumento processual posto à disposição dos interessados quando demonstrada a possibilidade de lesão ao interesse público (em sentido amplo), sendo certo que esta Corte de Contas, por sua função judicante, possui, na estreita via de sua competência, poder geral de cautela para a apreciação e deferimento de pedidos desta natureza, mormente pela aplicação supletiva e subsidiária (Art. 334 do RITCM) do Código de Ritos (**Arts. 15, 294 e 297 do CPC**).

Insta salientar, inclusive, **que o STF firmou posicionamento acerca do cabimento de medidas cautelares no âmbito dos Tribunais de Contas**, de modo a defender a possibilidade da expedição de medidas

cautelares pelas Cortes de Contas, conforme excerto da decisão abaixo destacada:

“PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (MS 24510, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2003, DJ 19-03-2004 PP-00024 EMENT VOL-02144-02 PP-00491 RTJ VOL-00191-03 PP-00956)

Portanto, a expedição de medidas cautelares é ato inerente ao exercício das atribuições imputadas aos Tribunais de Contas pela Constituição Federal de 1988, sendo-lhe um instrumento válido, e muitas vezes até mesmo indispensável, **para concretizar a sua atuação**.

Ultrapassada tal premissa, cumpre adentrar, **sumariamente**, ao objeto da medida cautelar posta sob apreciação, o qual, em síntese, **questiona a lisura do edital de concurso público indicado na peça de ingresso, tendo em vista o apontamento de alegados indícios de irregularidades**.

Pois bem. Os requisitos para a apreciação e deferimento da **TUTELA CAUTELAR**, permanecem sendo o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, conforme entendimento da doutrina e **positivação posta no Art. 201 do novel Regimento Interno desta Corte de Contas**.

No ponto, colha-se a lição do jurista **OVIDIO ARAÚJO BAPTISTA DA SILVA** *in verbis*:

“(...) a tutela cautelar é uma forma particular de proteção jurisdicional predisposta a assegurar, preventivamente, a efetiva realização dos direitos subjetivos ou de outras formas de interesse reconhecidos pela ordem jurídica como legítimos, sempre que eles estejam sob ameaça de sofrer algum dano iminente e de difícil reparação, desde que tal estado de perigo não possa ser evitado através das formas normais de tutela jurisdicional.”

Neste diapasão,volvendo-se ao caso posto sob apreciação, tenho, **em sede de cognição sumária**, pela **PRESENÇA** dos requisitos ensejadores da concessão da **TUTELA CAUTELAR**, **quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora**.

Da análise dos autos, verifica-se que, dentre os inúmeros cargos previstos no Edital nº 01/2024, encontra-se o de **Enfermeiro (40 horas) e Técnico de Enfermagem (30 horas)**.

O anexo ao respectivo edital fixa a previsão salarial para os aludidos cargos, contudo, no dizer dos denunciantes, os valores encontram-se em afronta a lei que instituiu o piso salarial para os profissionais da enfermagem.

Em relação ao tema, esclarece-se que, de acordo com a **Lei nº 14.434/2022**, o **piso salarial nacional para Enfermeiros é de R\$ 4.750,00 (quatro mil, setecentos e cinquenta reais) mensais**,



enquanto para **Técnicos de Enfermagem** é de **R\$ 3.325,00 (três mil, trezentos e vinte e cinco reais) mensais**.

Salienta-se que, conforme entendimento fixado pelo **STF (ADI 7222)**, o pagamento do piso salarial **deverá ser proporcional**, nos casos de carga horária inferior a 08 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro horas) semanais. Ou seja, a remuneração poderá ser reduzida proporcionalmente, no caso de carga horária inferior.

Com efeito, para os aludidos cargos os respectivos editais estabeleceram, os seguintes valores:

Previsão do edital	Piso Salarial 44 horas	Piso Proporcional à carga horária fixada no edital	Valor estipulado no edital	
Enfermeiros 40 horas	R\$ 4.750,00	R\$ 4.318,18	R\$ 1.763,87	Valor estipulado abaixo do piso.
Técnicos de Enfermagem 30 horas	R\$ 3.325,00	R\$ 2.267,04	R\$ 1.468,48	Valor estipulado abaixo do piso.

Portanto, da análise do quadro acima, verifica-se que à remuneração fixada para os cargos de “*Enfermeiros 40 horas*” e “*Técnicos de Enfermagem 30 horas*”, encontra-se em **desconformidade com os ditames fixados na Lei Federal nº 14.434/2022, a qual instituiu o piso salarial nacional do Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.**

Assim, em análise sumária do feito, verifico a existência de **irregularidades na fixação dos vencimentos para os aludidos cargos**, de modo a restar inequívoca a **verossimilhança do direito alegado**, bem como a presença do **perigo da demora**, vez que a prova do Concurso Público sob análise está agendada para o dia 20/10/2024.

Salienta-se que, em sede de defesa prévia, o denunciado informou que o atendimento ao piso salarial fixado em lei será alcançado com auxílio dos valores repassados pela União Federal, de modo a justificar o montante fixado no edital, como aparentemente inferior. Contudo, inexistente nos autos, qualquer comprovação documental, de modo a demonstrar a aludida afirmação.

De mais a mais, ainda que a remuneração seja, futuramente, complementada com o repasse da União Federal, **o valor total a ser pago aos profissionais deverá ser discriminado no edital do concurso sob análise, de forma a refletir a integralidade dos pagamentos a serem feitos aos futuros servidores municipais, individualizadas as parcelas a serem pagas com recursos municipais e aquelas a serem arcadas pela União, a fim de observar o disposto na Lei nº 14.434/2022.**

Portanto, tendo em vista a irregularidade em voga, esta Relatoria determina, **liminarmente, que o Município ajuste as remunerações para os cargos de *Enfermeiros 40 horas* e *Técnicos de Enfermagem 30 horas*, de acordo com o piso salarial da categoria, de modo a corrigir a mácula editalícia, promovendo, posteriormente, a sua republicação.**

**Manter o edital, mesmo dotado da ilegalidade acima reconhecida, seria evidentemente temerário - o prosseguimento do concurso público, o que poderá acarretar prejuízo de difícil reparação ao próprio município, bem como à coletividade, pois, poderá vir, ao final, ser anulado.**

Diante do exposto, outra alternativa não há, a não ser **CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR**, diante da presença do *periculum in mora*, que por sua vez, corresponde à possibilidade de vir a Administração Pública

realizar um concurso público que, posteriormente, poderá sofrer os efeitos de uma eventual nulidade, em que os prejuízos daí decorrentes certamente serão suportados, em última instância, pela população.

Assim, ante os interesses contraditórios postos em debate na análise meritória do pedido, deve prevalecer, pelo menos momentaneamente, um juízo de prudência, a fim de que se obstar a continuação do concurso público.

Do mesmo modo, com base na orientação doutrinária acima transcrita em torno dos procedimentos, princípios e exigências em torno do chamamento editalício, tenho presente o *fumus boni iuris*, **dianete da violação do piso salarial dos profissionais de enfermagem.**

Forte nestes argumentos e convicto da presença dos requisitos autorizativos da medida (*periculum in mora* e *fumus boni iuris*), **DEFIRO, inaudita altera pars, a LIMINAR requerida para determinar:**

a) A **IMEDIATA SUSTACÃO** dos atos decorrentes do Edital de Concurso Público nº 01/2024 deflagrado pelo **Sr. Colbert Martins da Silva Filho - Município de Feira de Santana - BA**, que **deverá suspender (sine die) o concurso público proveniente do Edital nºs 01/2024 e sobrestar o andamento do certame até a decisão final a ser proferida pelo Pleno desta Corte em torno do mérito da Denúncia ofertada;**

b) Caso o Gestor opte pelo prosseguimento do certame, esta Relatoria determina a **imediata correção das falhas consignadas no presente decisório**, observada a devida republicação do edital, nos termos do art. 2º, inciso VII da Resolução TCM nº 1455/2022, com a comunicação a esta Corte de Contas acerca das medidas adotadas;

**c) A comunicação COM URGÊNCIA o Sr. Colbert Martins da Silva Filho - Gestor Municipal de Feira de Santana, acerca do deferimento da presente LIMINAR, para que dela tenha conhecimento e CUMpra de imediato os seus termos, sob pena de caracterização de desobediência à determinação desta Corte de Contas, com a imposição de multa (Art. 71, IV e parágrafo único c/c o 73, ambos da LC 06/91), sem prejuízo do oferecimento de representação ao Ministério Público Estadual para apuração de eventuais ilícitos (Art. 90 da Lei 8.666/93 e art. 10, VIII da Lei 8.429/92), em caso de descumprimento;**

**Objetivando imprimir celeridade e efetividade à determinação, atribuo FORÇA DE MANDADO à presente decisão e autorizo seja efetivada a notificação do Município (excepcionalmente) também por via eletrônica tanto para o endereço do ente público registrado neste Tribunal, devendo a SGE, a Assessoria da Presidência e/ou Gabinete providenciar a remessa.**

Por fim, determino sirva a presente decisão como mandado, encaminhando-se de imediato ao Gestor para conhecimento e cumprimento.

Ciência aos interessados.

(...)"

Decisão: DEFERIDA

Publique-se.

Salvador, 03 de outubro de 2024.

**PROCESSO TCM Nº 21420e24- DENÚNCIA COM PEDIDO LIMINAR**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICOARA**  
**DENUNCIADO: Sr. Gilmadson Cruz de Melo - Gestor Municipal**  
**DENUNCIANTE: Empresa PM Serviços Engenharia Ltda**  
**EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024**  
**RELATOR: Cons. Paulo Rangel**

#### DESPACHO

Cuida-se os autos de **DENÚNCIA** com pedido **LIMINAR (cautelar)** apresentada pela Empresa PM Serviços Engenharia Ltda contra o Prefeito Municipal de Ibicoara - BA, Sr. Gilmadson Cruz de Melo, versando acerca da existência de suposta irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 011/2024, visando a “(...) **contratação de pessoa jurídica para a construção de uma Unidade Básica de Saúde Porte 01, na sede do Município de Ibicoara (...)**”.

Informa a denunciante que a empresa NEBRAN CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA foi declarada vencedora do citado certame, em que pese tenha apresentado proposta em valor inferior ao custo total estimado da obra.

Destaca que “(...) a Lei nº 14.133/21, em seu Art. 59, § 4º, dispõe que, no caso de obras e serviços de engenharia, serão desclassificadas as propostas cujos valores forem inferiores a 75% do valor orçado pela Administração. Isso significa que, para o custo total estimado da obra de R\$ 2.270.420,84, o valor mínimo aceitável para a proposta seria de R\$ 1.702.815,63 (...).”

Assim, dispõe que a proposta apresentada pela empresa vencedora não atende aos requisitos mínimos estabelecidos pela legislação, além de ofender o princípio da economicidade.

Ao final, pugnou pelo recebimento da presente petição, em seu efeito suspensivo, de modo a requerer a desclassificação da empresa vencedora, e a anulação do resultado da Concorrência Pública.

Registra-se que o presente expediente foi protocolado perante o TCE, o qual, encaminhou o feito para esta Corte de Contas, por tratar-se de matéria de competência deste último Tribunal de Contas.

Pois bem. Observo de início, que as **MEDIDAS CAUTELARES** encontram-se previstas na **Resolução TCM 1.392/2019** em seu **Art. 201 e na Resolução TCM 1455/2022**, tratando-se de instrumento processual posto à disposição dos interessados quando demonstrada a possibilidade de **lesão ao interesse público** (em sentido amplo), sendo certo que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, por sua função jurisdicional, possui, na estreita via de sua competência, poder geral de cautela para a apreciação e deferimento de pedidos desta natureza, mormente pela aplicação supletiva e subsidiária (Art. 334 do RITCM) do Código de Ritos (**Arts. 15, 294 e 297 do CPC**).

De sabença geral já sedimentada no âmbito desta Corte, que os requisitos para apreciação e deferimento da **TUTELA CAUTELAR**, permanecem sendo o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, conforme entendimento da doutrina e **positivação posta nos Arts. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas e no e Art. 1º da Resolução TCM 1455/2022**.

No caso, tendo em vista que os fatos narrados, **demandam uma análise mais cuidadosa e detida da matéria**, o que somente será viabilizado com a manifestação prévia do Denunciado, pelo que, **sobresto a análise do pleito e determino seja efetivada a notificação prévia do mesmo, para os fins previstos no Art. 9º, parágrafo primeiro da Resolução TCM 1.455/22**.

**Assim, sem prejuízo de alteração do entendimento e do deferimento eventual da pretensão, POSTERGO A APRECIACÃO DO PEDIDO LIMINAR requerida PARA APÓS A MANIFESTAÇÃO PRÉVIA do Denunciado, em conformidade com o Art. 9º, § primeiro da Resolução TCM 1.455/2022.**

**Objetivando imprimir celeridade e efetividade à determinação, atribuo FORÇA DE MANDADO ao presente despacho e autorizo seja efetivada a notificação do denunciado (excepcionalmente) também**

**por via eletrônica para o endereço do ente registrado perante esta Corte, bem assim, devendo a Presidência e/ou Gabinete providenciar a remessa.**

(..)”

Publique-se.

Salvador, 03 de outubro de 2024.

**PROCESSO TCM Nº 19933e24 - DENÚNCIA COM PEDIDO LIMINAR**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IRARA**  
**DENUNCIADO: Sr. DERIVALDO PINTO CERQUEIRA - Gestor Municipal**  
**DENUNCIANTE: Sr. LUIZ SEVERINO DE JESUS - Cidadão**  
**EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024**  
**RELATOR: Cons. Paulo Rangel**

#### DECISÃO

Cuida-se os autos de **DENÚNCIA** com pedido **LIMINAR (cautelar)** apresentada contra o Prefeito Municipal de Irará - BA, Sr. DERIVALDO PINTO CERQUEIRA, versando acerca da existência de suposta irregularidades em procedimentos de inexigibilidade de licitação para contratação de advogados, uma vez que “(...) **(a) os valores globais dos contratos são extremamente elevados, com inexplicáveis variações significativas entre eles; (b) os objetos dos negócios jurídicos são demasiadamente amplos e não descrevem, efetivamente, as atividades a serem executadas por cada escritório contratado; e (c) não há justificativa real para a contratação de diversos escritórios de advocacia em um Município que conta com poucas receitas públicas e tem apenas cerca de 29 mil habitantes (...)**”.

Neste passo, aponta o denunciante a existência das contratações abaixo delineadas, **que teriam sido realizadas ao arripio dos ditames legais**, além em ofensa aos princípios da **razoabilidade e economicidade**.

Contratado	Inexigibilidade de Licitação	Vigência	Objeto	Valor
Tatiana Aragão Sociedade Individual de Advocacia	006/2021	12 meses	Assessoria e Consultoria Jurídica com vistas a atender demandas no âmbito administrativo, especificamente junto à Secretaria Municipal de Administração do Município de Irará-BA”	R\$ 86.400,00
Úrsula Correa Sociedade Individual de Advocacia	007/2021	12 meses	Serviços Técnicos ao setor de tributos, auxiliando na formalização de procedimentos administrativos e otimização na cobrança de taxas municipais dos contribuintes de telefonia fixa e móvel, em especial a TFF .	R\$ 140.000,00
Cezar Júnior Sociedade Individual de Advocacia	008/2021	12 meses	Assessoria e consultoria jurídicas no Município de Irará, compreendendo o apoio técnico e assessoria à Procuradoria Jurídica, bem como à Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças deste Município	R\$ 120.000,00
Nilo & Almeida Advogados Associados	027/2023	Não informado	Prestação de serviços advocatícios para acompanhamento dos processos judiciais visando atualização e ressarcimento dos valores financeiros recebidos pelo Instituto Cândida Vargas a título de verbas do SUS, repassados pelo Governo Federal, de natureza indispensável para a gestão deste instituto	R\$ 2.889.399,19

Ao final pugnou pela concessão de medida cautelar para “(...) **determinar que o Denunciado se abstenha de promover a contratação de novos escritórios de advocacia com objeto genérico e para tratar**

*de demandas não caracterizadas pelo atributo da singularidade, assim como para que ele se abstenha de renovar os contratos formalizados nestes termos, sob pena de multa (...)."*

Registra-se que, através do expediente tombado sob o nº 19963e24, o denunciante, através dos seus advogados constituídos no feito, requereu a desistência da presente Denúncia, pleito este não acolhido, conforme Doc. 05.

**Em despacho exarado em 17 de setembro de 2024 POSTERGUEI a análise do pleito cautelar para após a manifestação prévia do denunciado, o qual apresentou petição tombado sob o nº 20821e24.**

No seu arrazoado o Gestor defendeu a regularidade nas contratações, tendo em vista, em síntese, a ausência de estrutura da Procuradoria Municipal para atender todas as demandas.

Dessa forma, buscou o denunciado justificar cada um dos certames dispostos na inicial, os quais teriam sido realizados através de preços compatíveis, concluindo, pela improcedência da Denúncia.

**É o que importava brevemente relatar. DECIDO.**

Observo de início, que as **MEDIDAS CAUTELARES** encontram-se previstas na **Resolução TCM 1.392/2019** em seu **Art. 201** e na **Resolução TCM 1455/2022**, tratando-se de instrumento processual posto à disposição dos interessados quando demonstrada a possibilidade de **lesão ao interesse público** (em sentido amplo), sendo certo que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, por sua função jurisdicional, possui, na estreita via de sua competência, poder geral de cautela para a apreciação e deferimento de pedidos desta natureza, mormente pela aplicação supletiva e subsidiária (Art. 334 do RITCM) do Código de Ritos (**Arts. 15, 294 e 297 do CPC**).

E tal atribuição é reconhecida, inclusive, no âmbito do **STF**, que por sua vez firmou posicionamento acerca do cabimento de medidas cautelares nos Tribunais de Contas, de modo a defender a possibilidade da expedição de medidas cautelares, conforme precedente firmado no **MS 24510, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2003, DJ 19-03-2004 PP-00024 EMENT VOL-02144-02 PP-00491 RTJ VOL-00191-03 PP-00956**

Não bastassem tais fatos, observa-se da Resolução TCM nº 1.392/2019, a previsão expressa de que:

*"Art. 253. No exercício da fiscalização dos procedimentos licitatórios, o Tribunal, de ofício ou por meio de denúncia ou representação, poderá suspendê-los, mediante decisão fundamentada, em qualquer fase, até a data da assinatura do respectivo contrato ou da entrega do bem ou do serviço, se houver fundado receio de grave lesão ao erário, fraude ou risco de ineficácia da decisão de mérito.*

*Parágrafo único. Aplicam-se à suspensão da licitação, no que couber, as disposições relativas ao exame prévio de ato convocatório e às medidas cautelares estabelecidas neste Regimento."*

Deste modo, a expedição de medidas cautelares é ato inerente ao exercício das atribuições imputadas aos Tribunais de Contas pela Constituição Federal de 1988, tratando-se, pois, de instrumento válido, e por vezes até mesmo indispensável, **para concretizar a sua atuação.**

Superada tal premissa, cabe analisar, mesmo que de modo sumário, o objeto da medida cautelar posta sob apreciação, o qual, em síntese, **destaca a realização de procedimentos de inexigibilidade de licitação, para contratação de advogados, em eventual afronta aos ditames legais e princípios da razoabilidade e economicidade, pugnando ao final, pela concessão de cautelar para que o denunciado não promova outras contratações de novos escritórios.**

De sabença geral já sedimentada no âmbito desta Corte, que os requisitos para apreciação e deferimento da **TUTELA CAUTELAR**, permanecem sendo o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, conforme entendimento da doutrina e **positivação posta nos Arts. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas e no Art. 1º da Resolução TCM 1455/2022.**

No ponto, é curial o entendimento de que para a concessão da medida liminar deverão coexistir os dois requisitos acima enumerados, sendo que a ausência de um deles impede o seu deferimento.

Acerca do tema, valiosas as lições do Ministro Franciulli Netto (Concessão de Efeito Suspensivo em Recurso Especial, *in* Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 15, n. 1, p. 1-148, Jan./Jun. 2003), *mutatis mutandis*:

*"Da teoria do processo cautelar, depreende-se a necessidade da presença conjunta dos dois requisitos (fumus boni iuris e periculum in mora). Falecendo um, já não é possível a prestação jurisdicional acautelatória. No mesmo sentido, pronuncia-se a doutrina pátria, conforme se passa a demonstrar:*

*"Sejam o periculum in mora e o fumus boni iuris condições de admissibilidade da ação cautelar, como sustentam muitos autores, ou de sua procedência, como querem outros, fato é que se consideram requisitos indispensáveis para a obtenção de tutela jurisdicional cautelar".*

*"Na conjugação do fumus boni iuris com o periculum in mora é que reside o pressuposto jurídico do processo cautelar".*

*"A necessidade do processo cautelar, que lhe justifica a existência, resulta da possibilidade de ocorrerem situações em que a ordem jurídica se vê posta em perigo iminente, de tal sorte que o emprego das outras formas de atividade jurisdicional provavelmente não se revelaria eficaz, seja para impedir a consumação da ofensa, seja mesmo para repará-la de modo satisfatório. Isso explica o caráter urgente de que se revestem as providências cautelares, e, simultaneamente, o fato de que, para legitimar-lhes a adoção, não é possível investigar, previamente, de maneira completa, a real ocorrência dos pressupostos que autorizam o órgão judicial a dispensar ao interessado a tutela satisfativa: ele tem de contentar-se com uma averiguação superficial e provisória, e deve conceder a medida pleiteada desde que os resultados dessa pesquisa lhe permitam formular um juízo de probabilidade acerca da existência do direito alegado, a par da convicção de que, na falta do pronto socorro, ele sofreria lesão irremediável ou de difícil reparação".*

*Acerca desses dois pressupostos, algumas digressões são de bom conselho, se for levado em conta o que amiudadamente vem ocorrendo.*

*Quanto ao fumus boni iuris, entendido como plausibilidade do bom direito, caem como uma luva os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, in verbis:*

*"Naturalmente, se pela própria narração da pretensão geradora da lide se deduz que o autor não irá ganhar a ação principal, o pedido deve ser considerado juridicamente inadmissível e por isso não caberá a tutela jurisdicional de mérito (o caso será de indeferimento liminar da petição inicial da ação principal, segundo a regra do art. 29, parágrafo único, nºs II e III). Carecendo da ação principal, como é óbvio, não fará jus também à tutela cautelar."*

*No que concerne ao periculum in mora, esse requisito não pode ser apreciado tão-somente sob o prisma do possível*



*prejuízo a ser sofrido pelo requerente da cautelar, uma vez que com frequência a concessão da cautelar culmina por acarretar um prejuízo muito maior para a parte contrária e até, quem sabe, para terceiros. O periculum in mora é uma via de mão dupla, a ser visto tanto no sentido do interesse do proponente da medida como no sentido oposto.”*

E no caso sob exame, tenho, **em sede de cognição sumária**, pela **ausência** de um dos requisitos ensejadores da concessão da TUTELA CAUTELAR, **qual seja, o perigo de demora, vez que não há qualquer ato concreto a ser tutelado por esta Corte de Contas.**

**Com efeito, as questões apontadas na inicial, não permitem - em exercício prévio de análise - a conclusão da existência de irregularidades, não emergindo com clareza e sem qualquer margem a dúvidas, o alegado prejuízo ao erário e/ou lesão ao interesse público, vez que não há, sequer a análise de um procedimento licitatório concreto.**

Registra-se que a regularidade ou não das contratações já realizadas, será alvo de análise meritória do feito.

Assim, o ato meritório atacado (futuras contratações de advogados), ao que parece, ainda não se perfectibilizou, sendo certo que em eventuais contratações deverá o Gestor Municipal atentar para a adoção de **todas** as cautelas necessárias ao cumprimento estrito das regras e procedimentos legais para a conclusão do eventual processo administrativo. Além disso, devem ser observados os Princípios Constitucionais Administrativos, previstos no caput do artigo 37, da Constituição Federal e eventuais proibições decorrentes de ano eleitoral.

Assim, *a priori*, não há prejuízo evidente ao erário, o que não impede, contudo, após o estabelecimento pleno do contraditório e realização das diligências necessárias à instrução processual, que se conclua pela presença de irregularidades formais e/ou materiais que impliquem na atuação repressiva desta Corte de Contas.

**Deste modo, tenho que a despeito da natureza e gravidade das acusações postas na peça de ingresso, os fatos não restaram concretamente materializados em provas cabais e irrefutáveis acerca da ocorrência de dano ao erário e/ou lesão ao interesse público.**

A par desta circunstância, em que pese a **aparente** urgência no enfrentamento da matéria posta sob análise, tratando-se de procedimento fundado em cognição sumária **e tendo em mira o indispensável equilíbrio entre o direito, a justiça (e sua efetividade), a proporcionalidade e o resultado prático da decisão e seus efeitos para a coletividade, entendo mais prejudicial neste momento a concessão de liminar pleiteada.**

**Forte nestes argumentos e convicto da ausência de ao menos um dos requisitos autorizativos da medida, consubstanciado no periculum in mora, sem prejuízo de eventual reanálise posterior quando da conclusão do julgamento do mérito (em atuação repressiva), INDEFIRO a LIMINAR requerida, determinando o prosseguimento do feito sob rito de denúncia, nos termos da Lei Complementar nº 06/1991 e Resolução TCM nº 1225/06 c/c o RITCM.**

**Em seguida, encaminhar ao Gabinete da Presidência para efeito do parágrafo único do art. 6º da citada Resolução (expedição de ofício), retornando os autos a este Relator.**

(...)"

**Decisão: INDEFERIDA**

Publique-se.

Salvador, 03 de outubro de 2024.

## Despachos

### DESPACHO DO CONSELHEIRO NELSON PELLEGRINO

**Processo e-TCM nº 21394e24**  
**Prefeitura Municipal de Santo Amaro**

Conforme solicitação requerida pela Advogada Aline Alves da Silva - OAB/BA nº 43.221 (processo e-TCM nº 21394e24), acompanhada de procuração assinada pelo ex-Prefeito de Santo Amaro, Sr. Flaviano Rohrs da Silva Bomfim, estamos disponibilizando via e-TCM cópia na íntegra do processo nº 10319e20, que estará disponível para cópia dos arquivos, e defesa, pelo prazo de 20 dias.

Registre-se que, em que pese o Gestor tenha alegado que “não foi oportunizado ao gestor peticionante, o regular exercício do contraditório”, fica aqui consignado que no processo 10319e20 ocorreu a regular notificação do Gestor por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM de 18/06/2021 - Edital nº 497/2021 (Doc. nº 263), bem como, por meio eletrônico, sendo disponibilizada cópia no e-mail do gestor cadastrado no sistema e-TCM - flavianorohrs@bol.com.br (Doc. nº 268).

Publique-se.

Salvador, 03 de outubro de 2024.

### DESPACHO DO CONSELHEIRO PAULO RANGEL

**PROCESSO TCM Nº 16616e24**  
**REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CICERO DANTAS**  
**DENUNCIADO: Sr. RICARDO ALMEIDA NUNES DA SILVA - GESTOR MUNICIPAL**

**Assunto:** Solicitação de dilação de prazo, através do Processo TCM nº 21320e24, por intermédio do advogado constituído, Dr. Juarez de Jesus Filho, OAB/BA nº 48.647.

**Despacho:** “**defer-se o pedido de prorrogação para apresentação de defesa, concedendo mais 20 (vinte) dias corridos, a contar da data de publicação do presente despacho.**”

Publique-se.

Salvador, 03 de outubro de 2024.

## Notificações Secretaria Geral

### EDITAL Nº 860/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, pelo presente edital, NOTIFICA, inclusive através de e-mail ou AR, os Agentes políticos/Gestores abaixo relacionado(s) para que, **no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, se manifestem apresentando defesa e comprovações pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas nos processos correspondentes. Findo o prazo, os autos serão relatados em Sessão Plenária nas condições em que se encontrarem, considerando-se os(s), notificado(s) revel(éis). Saliente-se que os autos se encontram na Sede desta Corte, para consulta ou vistas, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma das Leis nº06/91 e 14/98.

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

**GABINETE DO CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO**

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
SILVAN BALEEIRO DE SOUSA	PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDEÚBA	21097e24
ULYSSES ARAÚJO DE MENEZES VEIGA	PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAIÁ DO NORTE	21184e24

Salvador, 03 de outubro de 2024

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente**EDITAL Nº 861/2024**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Gilmadson Cruz de Melo, Prefeito do Município de Ibicoara, para que se manifeste previamente no prazo de 05 (cinco) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, com vista ao adequado saneamento dos autos do Processo e-TCM nº 21420e24, sob pena de revelia. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do Gabinete do Conselheiro Paulo Rangel ([gcpaulorangel@tcm.ba.gov.br](mailto:gcpaulorangel@tcm.ba.gov.br)) ou ao e-mail do GEPRO, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável)

Salvador, 03 de outubro de 2024

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente**EDITAL Nº 862/2024**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Derivaldo Pinto Cerqueira, Prefeito do Município de Irará, para que apresente defesa meritória que tiver, no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, com vista ao adequado saneamento dos autos do Processo e-TCM nº 19933e24, sob pena de revelia. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do Gabinete do Conselheiro Paulo Rangel ([gcpaulorangel@tcm.ba.gov.br](mailto:gcpaulorangel@tcm.ba.gov.br)) ou ao e-mail do GEPRO, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável)

Salvador, 03 de outubro de 2024

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente**EDITAL Nº 863/2024**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Colbert Martins da Silva Filho, Prefeito do Município de Feira de Santana, para que apresente a defesa que tiver, querendo, no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da

publicação deste edital, com vista ao adequado saneamento dos autos do Processo e-TCM nº 20623e24, sob pena de revelia. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do Gabinete do Conselheiro Paulo Rangel ([gcpaulorangel@tcm.ba.gov.br](mailto:gcpaulorangel@tcm.ba.gov.br)) ou ao e-mail do GEPRO, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável)

Salvador, 03 de outubro de 2024

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente**EDITAL Nº 864/2024**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, a Sra. Luciene Miranda Almeida, Presidente da UMBUPREV - Umburanas Previdência, para que apresente, no prazo peremptório de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital, os esclarecimentos e/ou justificativas às pendências registradas no Parecer Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica - AJU, constante dos autos do Processo e-TCM nº 19668e21, acompanhados dos respectivos documentos comprobatórios. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do Gabinete da DAM - Diretoria de Assistência aos Municípios ([dam-duvidas@tcm.ba.gov.br](mailto:dam-duvidas@tcm.ba.gov.br)) ou ao e-mail do GEPRO, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail [gepro@tcm.ba.gov.br](mailto:gepro@tcm.ba.gov.br)), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 03 de outubro de 2024

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente**Notificações Inspeorias Regionais****EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PELA NÃO ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 33, 51 e 54, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 06/91 (Lei Orgânica do TCM-BA); no quanto dispõem as Resoluções TCM nº 1379/18, 1310/12 e 1282/09, NOTIFICA o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s), para que, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, promovam a imediata inserção da Prestação de Contas Mensal nos Sistemas e-TCM ou SIGA.

ENTIDADE	GESTOR	PERÍODO	NOTIFICAÇÃO
Câmara Municipal de BARRO ALTO	ALMI LOURENÇO DOS SANTOS	07/2024	e-TCM
Câmara Municipal de BARRO ALTO	ALMI LOURENÇO DOS SANTOS	08/2024	e-TCM/SIGA
Câmara Municipal de IPIRÁ	JAILDO SANTOS SOUZA	08/2024	e-TCM/SIGA



Câmara Municipal de ITAPEBI	ROMILDO JESUS DA SILVA	08/2024	e-TCM
Câmara Municipal de JOÃO DOURADO	MARCOS CARDOSO	05/2024	e-TCM
Câmara Municipal de JOÃO DOURADO	MARCOS CARDOSO	08/2024	e-TCM
Câmara Municipal de SANTA CRUZ CABRÁLIA	RITA SORAIA PEREIRA ALVES	08/2024	e-TCM
Consórcio Público Interfederativo de Saúde do Extremo Sul da Bahia	SILVIO RAMALHO DA SILVA	08/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de BAIXA GRANDE	GILVAN RIOS DA SILVA	08/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de BARRA DO MENDES	ANTÔNIO BARRETO DE OLIVEIRA	07/2024	SIGA
Prefeitura Municipal de BARRA DO MENDES	ANTÔNIO BARRETO DE OLIVEIRA	08/2024	SIGA
Prefeitura Municipal de BARRO ALTO	ORLANDO AMORIM SANTOS	05/2024	e-TCM
Prefeitura Municipal de BARRO ALTO	ORLANDO AMORIM SANTOS	06/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de BARRO ALTO	ORLANDO AMORIM SANTOS	07/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de BARRO ALTO	ORLANDO AMORIM SANTOS	08/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de CANARANA	EZENIVALDO ALVES DOURADO	08/2024	e-TCM
Prefeitura Municipal de CAPELA DO ALTO ALEGRE	CLAUDINEI XAVIER NOVATO	08/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de EUNÁPOLIS	CORDÉLIA TORRES DE ALMEIDA	07/2024	e-TCM
Prefeitura Municipal de EUNÁPOLIS	CORDÉLIA TORRES DE ALMEIDA	08/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de IBIPEBA	DEMÓSTENES DE SOUSA BARRETO FILHO	08/2024	SIGA
Prefeitura Municipal de IBITITÁ	NILVA BARRETO DOS SANTOS	08/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de ITAGUAÇU DA BAHIA	ADÃO ALVES DE CARVALHO FILHO	08/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de ITAMARAJÚ	MARCELO ANGENICA	08/2024	e-TCM
Prefeitura Municipal de JUCURUÇU	ARIVALDO DE ALMEIDA COSTA	08/2024	e-TCM
Prefeitura Municipal de JUSSARA	TACIANO MENDES DA SILVA	06/2024	e-TCM
Prefeitura Municipal de JUSSARA	TACIANO MENDES DA SILVA	07/2024	e-TCM
Prefeitura Municipal de JUSSARA	TACIANO MENDES DA SILVA	08/2024	e-TCM
Prefeitura Municipal de MULUNGU DO MORRO	EDIMÁRIO JOSÉ BOAVENTURA	07/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de MULUNGU DO MORRO	EDIMÁRIO JOSÉ BOAVENTURA	08/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de NOVA VIÇOSA	LUCIANA SOUSA MACHADO RODRIGUES	08/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de PORTO SEGURO	JÂNIO NATAL ANDRADE BORGES	07/2024	e-TCM
Prefeitura Municipal de POTIRAGUÁ	JORGE PORTO CHELES	08/2024	e-TCM
Prefeitura Municipal de RIACHÃO DE JACUIPE	JOSÉ CARLOS DE MATOS SOARES	07/2024	e-TCM/SIGA

Prefeitura Municipal de RIACHÃO DE JACUIPE	JOSÉ CARLOS DE MATOS SOARES	08/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de SÃO GABRIEL	HIPÓLITO RODRIGUES SILVA GOMES	08/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de VÁRZEA DO POÇO	MANOEL CARNEIRO FILHO	08/2024	e-TCM/SIGA
Prefeitura Municipal de VEREDA	MANRICK GREGÓRIO PRATES TEIXEIRA	08/2024	e-TCM

Salvador, 3 de outubro de 2024

**Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**  
Presidente

## CÂMARAS

### 1ª CÂMARA

**1ª CÂMARA - PAUTA PARA A 32ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO) - DIA 09/10/2024 (quarta-feira)**

**HORÁRIO: 14h30min às 17h00**  
**ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA ACOMPANHAMENTO DAS SESSÕES:**

**<https://www.youtube.com/c/TCMBAoficial>**  
**PARA SUSTENTAÇÃO ORAL SEGUIR AS INSTRUÇÕES CONSTANTES DO SITE DO TCM**  
**(www.tcm.ba.gov.br)**

**Relatora - Conselheira ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO**

**Processo nº19790e24** - Medida Cautelar para ratificação no Plenário da Câmara referente à Prefeitura Municipal de CONCEIÇÃO DO COITE. **Denunciados:** Sr. Marcelo Passos de Araújo (Prefeito) e o Escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados (Contratado).

**Processo nº20382e24** - Medida Cautelar para ratificação no Plenário da Câmara referente à Prefeitura Municipal de CURAÇÁ. **Denunciados:** Sr. Pedro Alves de Oliveira (Prefeito) e Sra. Cleidinea Bezerra de Andrade Alves (Secretária de Administração).

**Processo nº20395e24** - Medida Cautelar para ratificação no Plenário da Câmara referente à Prefeitura Municipal de CURAÇÁ. **Denunciados:** Sr. Pedro Alves de Oliveira (Prefeito) e Sra. Dalila Cleidinea Bezerra de Andrade Alves (Secretária de Administração).

**Processo nº07991e24** - Contas da Câmara Municipal de CARDEAL DA SILVA, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Eraldo Soares Marques.

**Processo nº08017e24** - Contas da Câmara Municipal de CONDEÚBA, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Reginaldo Sobrinho do Nascimento.

**Processo nº08033e24** - Contas da Câmara Municipal de DOM MACEDO COSTA, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Geraldo Jorge Souza Sales.

**Processo nº08233e24** - Contas da Câmara Municipal de PIRÁI DO NORTE, exercício de 2023. **Gestora/Responsável:** Sra. Arleque Sandra da Silva Tittoni.

**Processo nº08336e24** - Contas da Câmara Municipal de UIBÁI, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Antônio Alves Pires.

**Relator - Conselheiro PLÍNIO CARNEIRO FILHO**

**Processo nº29691e23** - Medida Cautelar para ratificação no Plenário da Câmara referente à Prefeitura Municipal de BOM JESUS DA LAPA. **Denunciado:** Sr. Fábio Nunes Dias (Prefeito).

**Processo nº19637e24** - Medida Cautelar para ratificação no Plenário da Câmara referente à Prefeitura Municipal de JOÃO DOURADO. **Denunciado:** Sr. Diamerson Costa Cardoso Dourado (Prefeito).

**Processo nº07300e24** - Contas da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito de ALAGOINHAS, exercício de 2023. **Gestores/**

**Responsáveis:** Sr. André Ricardo dos Santos Barros, Sr. Geovane Evangelista Santos e Sr. Josemar Dias da Silva.

**Processo nº08044e24** - Contas da Câmara Municipal de FIRMINO ALVES, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Leoneto Paiva Souza.

**Processo nº08278e24** - Contas da Câmara Municipal de SANTA INÊS, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Wanderson Braga de Oliveira.

**Relator - Conselheiro RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA**

**Processo nº18178e23** - Representação referente à Prefeitura Municipal de SAÚDE. **Denunciado:** Sr. Auciclei Costa Rodrigues (Prefeito).

**Denunciante:** Sr. Cristian Santos da Silva. **Procuradores:** Sra. Valéria Gomes dos Santos - OAB/BA nº17686 e Sr. André Requião Moura - OAB/BA nº24448.

**Processo nº11476e21** - Contas de Gestão em Educação de JUAZEIRO, exercício de 2020. **Gestora/Responsável:** Sra. Lucinete Alves Silva.

**Processo nº11455e21** - Contas de Gestão em Saúde de JUAZEIRO, exercício de 2020. **Gestora/Responsável:** Sra. Fabíola Dantas Lima Ribeiro.

**Processo nº07244e24** - Contas do Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de PAULO AFONSO, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Humberto Gomes Ramos.

**Processo nº07957e24** - Contas da Câmara Municipal de CAATIBA, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Carlinho Viana da Silva.

**Processo nº07974e24** - Contas da Câmara Municipal de CANÁPOLIS, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Albérico de Moraes Mendes.

**Processo nº08050e24** - Contas da Câmara Municipal de GLÓRIA, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. José Roberto dos Santos.

**Processo nº08082e24** - Contas da Câmara Municipal de IRAJUBA, exercício de 2023. **Gestores/Responsáveis:** Sr. José dos Santos Souza e Sr. Noelmir da Silva Fontana.

**Processo nº08242e24** - Contas da Câmara Municipal de PONTO NOVO, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. José Guirra dos Santos.

**Relator - Auditor ANTÔNIO CARLOS DA SILVA**

**Processo nº18063e22** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora MAGNÓLIA ARAÚJO DOS REIS. **Entidade:** Instituto de Previdência Social de CALDEIRÃO GRANDE. **Gestor/Responsável:** Sr. Derivaldo Santana de Souza.

**Processo nº07911e22** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora CREMILDA CONCEIÇÃO SIMÕES. **Entidade:** Instituto de Seguridade do Servidor Municipal de CAMAÇARI. **Gestor/Responsável:** Sr. Pedro Jorge Villas Boas Alfredo Guimarães.

**Processo nº04941e22** - Aposentadoria Voluntária da Servidora DÓREA NAZARÉ CALMON DE SIQUEIRA. **Entidade:** Instituto de Seguridade do Servidor Municipal de CAMAÇARI. **Gestor/Responsável:** Sr. Pedro Jorge Villas Boas Alfredo Guimarães.

**Processo nº20137e22** - Aposentadoria Voluntária da Servidora ROSÁLIA MARQUES DE ALMEIDA GONÇALVES. **Entidade:** Instituto de Previdência dos Servidores de CORAÇÃO DE MARIA. **Gestor/Responsável:** Sr. Washington Luis Ferreira de Oliveira.

**Processo nº09569e22** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora MAÍSA GONÇALVES DOS SANTOS BRITO. **Entidade:** Caixa de Previdência dos Servidores Públicos de ITABELA. **Gestora/Responsável:** Sra. Sônia Maria Ferreira.

**Processo nº09553e22** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora MELANIA SANTOS CARVALHO DE OLIVEIRA. **Entidade:** JACOPREV - Previdência de JACOBINA. **Gestor/Responsável:** Sr. Arnóbio Fiúsa Souza.

**Processo nº06601e22** - Aposentadoria Voluntária da Servidora NORMA PACHECO ERRICO. **Entidade:** Instituto de Previdência de JEQUIÉ. **Gestor/Responsável:** Sr. Emanuel Silva Almeida.

**Processo nº23327e22** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora NORMA SUELY MARTINS DA SILVA. **Entidade:** Instituto de Previdência de JUAZEIRO. **Gestor/Responsável:** Sr. Marcos Jorge de Sá Silva.

**Processo nº24175e22** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora LÚCIA AMORIM SANTANA. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis.

**Processo nº12883e22** - Aposentadoria Voluntária por Idade da Servidora ROSA MARIA DE JESUS. **Entidade:** Caixa de Previdência Municipal de VÁRZEA NOVA. **Gestor/Responsável:** Sr. Ednilson Lopes Maciel.

**Processo nº03361e22** - Revisão da Aposentadoria por Invalidez da Servidora SÍLVIA ROSE XAVIER MATOS. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis.

**Processo nº21891e22** - Revisão da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora JOELMA COSTA DE ARAGÃO VIEIRA. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis.

**Processo nº12315e23** - Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Contrato Temporário realizado pela Prefeitura Municipal de OLIVEIRA DOS BREJINHOS, no exercício de 2013. **Gestor/Responsável:** Sr. Clériston Uáide Reis Guedes Pereira.

**Relator - Auditor ANTÔNIO EMANUEL**

**Processo nº29133e23** - Aposentadoria Voluntária por Idade da Servidora RUTE OLIVEIRA DA SILVA. **Entidade:** Instituto de Previdência de FEIRA DE SANTANA. **Gestor/Responsável:** Sr. Antônio Alcione da Silva Cedraz.

**Processo nº28727e23** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora ANALBERGA PEREIRA BARROS PINTO. **Entidade:** Instituto de Previdência de FEIRA DE SANTANA. **Gestor/Responsável:** Sr. Antônio Alcione da Silva Cedraz.

**Processo nº26867e23** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora LEIA MARGARETH VIDAL DE OLIVEIRA FALCÃO. **Entidade:** Instituto de Previdência de FEIRA DE SANTANA. **Gestora/Responsável:** Sra. Mídia Leite dos Santos.

**Processo nº00709e23** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora ANA LÚCIA FREITAS BASTOS MIRANDA. **Entidade:** Instituto de Previdência de FEIRA DE SANTANA. **Gestor/Responsável:** Sr. Antônio Alcione da Silva Cedraz.

**Processo nº00742e23** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Servidor REINALDO DE LIMA PEDREIRA. **Entidade:** Instituto de Previdência de FEIRA DE SANTANA. **Gestor/Responsável:** Sr. Antônio Alcione da Silva Cedraz.

**Processo nº04573e21** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora MILBA MARIA SILVA. **Entidade:** Caixa de Previdência dos Servidores Municipais de QUIXABEIRA. **Gestor/Responsável:** Sr. Edilson da Silva Lopes.

**Processo nº18927e23** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Servidor ERIVELTON SOUZA CERQUEIRA. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis.

**Processo nº22491e23** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora SIMONE LEMOS DE MELO OLIVEIRA. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva.

**Processo nº22839e23** - Pensão de JANUÁRIO FERNANDES DE ALMEIDA. Dependente da ex-segurada MARIA HELENA ESPERIDIÃO DE ALMEIDA. **Entidade:** Instituto de Previdência de FEIRA DE SANTANA. **Gestor/Responsável:** Sr. Elionai Carvalho de Santana.

**Processo nº28441e23** - Pensão de ISABELLY CARDENAS MARIN. Dependente do ex-segurado EUSÉBIO PRUDÊNCIO CARDENAS MARIN. **Entidade:** Caixa de Previdência e Assistência Social de SERRA DOURADA. **Gestor/Responsável:** Sr. Vilmar Souza dos Santos.

**Processo nº16007e22** - Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Contrato Temporário realizado pela Prefeitura Municipal de VITÓRIA DA CONQUISTA, no exercício de 2016. **Gestor/Responsável:** Sr. Guilherme Menezes de Andrade.

## 2ª CÂMARA

**2ª CÂMARA - PAUTA PARA A 31ª SESSÃO ORDINÁRIA EM  
FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO) -  
DIA 09/10/2024 (quarta-feira)**

**HORÁRIO: 10h00 às 13h00**  
ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA ACOMPANHAMENTO DAS  
SESSÕES:

<https://www.youtube.com/c/TCMBAoficial>  
PARA SUSTENTAÇÃO ORAL SEGUIR AS INSTRUÇÕES  
CONSTANTES DO SITE DO TCM ([www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br))

**Relator - Conselheiro NELSON PELLEGRINO**

**Processo nº20045e24** - Medida Cautelar para ratificação no Plenário da Câmara referente à Prefeitura Municipal de VALENTE. **Denunciados:** Sr. Ubaldino Amaral de Oliveira (Prefeito) e o Escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados - (contratada).

**Processo nº11469e21** - Contas de Gestão em Educação de ILHÉUS, exercício de 2020. **Gestora/Responsável:** Sra. Eliane Oliveira da Silva.

**Processo nº09536e24** - Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de ITAJUIPE, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Marcos Paulo Barbosa Borges.

**Processo nº08129e24** - Contas da Câmara Municipal de JUCURUÇU, exercício de 2023. **Gestora/Responsável:** Sra. Maria Aparecida Vieira Moura.

**Processo nº08202e24** - Contas da Câmara Municipal de NOVA ITARANA, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Vicente Neto Cardoso Amaral.

#### **Relator - Conselheiro PAULO RANGEL**

**Processo nº20109e24** - Medida Cautelar para ratificação no Plenário da Câmara referente à Prefeitura Municipal de ENCRUZILHADA. **Denunciados:** Sr. Wekislei Teixeira Silva (Prefeito) e Sr. Júlio César Souza Rocha (Secretário Municipal de Administração). **Procuradores:** Sr. Bruno Romero Pedrosa Monteiro - OAB/PE nº 11338 e OAB/DF nº 20013, Sra. Ana Karina Pedrosa de Carvalho - OAB/PE nº 35280, Sr. Fernando Mendes de Freitas Filho - OAB/PE nº 17232 e Sr. Augusto César Lourenço Brederodes - OAB/PE nº 49778.

**Processo nº18767e21** - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de ALCobaça. **Denunciados:** Sr. Givaldo Muniz (Prefeito) e Sr. Paulo Duarte Barros (Vice-Prefeito). **Denunciante:** Sr. Antônio Carlos Amorim Guimarães.

**Processo nº13552e23** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de BELO CAMPO. **Denunciado:** Sr. José Henrique Silva Tigre. **Denunciante:** IRCE05 - Vitória da Conquista. **Procurador:** Sr. Luciano Pinto Sepulveda - OAB/BA nº16074.

**Processo nº07419e24** - Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de RIBEIRÃO DO LARGO, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Wagner Santos Sousa.

#### **Relator - Conselheiro MÁRIO NEGROMONTE**

**Processo nº16021e23** - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de ITABERABA. **Denunciado:** Sr. Ricardo dos Anjos Mascarenhas (Prefeito). **Denunciante:** Empresa Leonardo A C de Albuquerque e Silva.

**Processo nº30850e23** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de CONCEIÇÃO DA FEIRA. **Denunciado:** Sr. João Pedro Labriola Cardozo (Prefeito). **Denunciante:** DAP - Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

**Processo nº07368e24** - Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de CASA NOVA, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Victor Santos Brito.

**Processo nº07446e23** - Contas da Câmara Municipal de NAZARÉ, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Nagib Elias Boeri Neto.

**Processo nº07547e23** - Contas da Câmara Municipal de SERRA DO RAMALHO, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. José Aparecido da Silva.

#### **Relator - Auditor CLÁUDIO VENTIN**

**Processo nº14792e21** - Aposentadoria Voluntária da Servidora GESIA PINHO BARRETO. **Entidade:** Instituto de Previdência de FEIRA DE SANTANA. **Gestor/Responsável:** Sr. Sebastião Eduardo da Cunha.

**Processo nº04902e21** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Servidor ALBERTO LUIZ MANGABEIRA RODRIGUES. **Entidade:** Instituto de Previdência de JUAZEIRO. **Gestor/Responsável:** Sr. Marcus Onildo Muniz Ferreira.

**Processo nº13104e21** - Aposentadoria Voluntária por Idade do Servidor RAIMUNDO MALAQUIAS DOS SANTOS. **Entidade:** Instituto de Previdência de PONTO NOVO. **Gestor/Responsável:** Sr. Gilmar Ferreira Borges.

**Processo nº00682e20** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Servidor EDILTON GUIMARÃES AMARAL. **Entidade:** Instituto de Previdência Municipal de SÃO FRANCISCO DO CONDE. **Gestora/Responsável:** Sra. Eleonor da Cruz Sales Nogueira.

**Processo nº11732e23** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora MARY ANE SANTIAGO PEREIRA. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis.

**Processo nº13214e23** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora APARECIDA DE FÁTIMA NASCIMENTO MOTTA. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis.

**Processo nº13572e23** - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Servidor ANTÔNIO JORGE NASCIMENTO SOUZA. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis.

**Processo nº20152e22** - Aposentadoria Voluntária da Servidora LEDA MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Bruno Soares Reis.

## ATOS NORMATIVOS

### RESOLUÇÃO Nº 1487/2024

Altera a Resolução nº 1358, de 9 de outubro de 2017, que regulamenta a Escola de Contas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – ECTCM/BA, a instrutoria interna e institui o Programa de Incentivo à Educação Superior, estabelecendo critérios para concessão de bolsas para cursos de extensão e pós-graduação.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA – TCM/BA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no disposto no art. 91, Inciso VI e § 4º, da Constituição do Estado da Bahia, e no art. 1º, incisos VI e XXV, da Lei Complementar nº 6, de 6 de dezembro de 1991, e

#### CONSIDERANDO:

- O disposto no art. 39, §§ 2º e 7º da Constituição Federal;
- O disposto nos arts. 33, I, e 34, I da Constituição do Estado da Bahia;
- A necessidade de ampliação do programa de incentivo à educação superior, no âmbito do TCM/BA;
- Que investir na capacitação de seus recursos humanos é dever da Administração, oferecendo qualificação e aprimoramento profissional, sendo, a um só tempo, direito e obrigação de todos os servidores.

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Alterar a redação do art. 37, da Resolução TCM/BA nº 1358/2017, que passará a vigorar da seguinte forma:

"Art. 37 - O Tribunal, visando incentivar o aprimoramento dos servidores e a melhoria do desempenho institucional, bem como instituir o Programa de Incentivo à Educação Superior, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, poderá conceder bolsa de estudo parcial ou integral para cursos devidamente reconhecidos pelos órgãos competentes, abrangerá os seguintes cursos:"

**Art. 2º** Alterar a redação do art. 40, I da Resolução TCM/BA nº 1358/2017, que passará a vigorar da seguinte forma:

"Art. 40 - Serão elegíveis para o Programa os servidores que reúnam as seguintes condições, cumulativamente:

- esteja em atividade e com, no mínimo, 3 (três) anos de serviço no Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia;"

**Art. 3º** Alterar a redação do art. 41, "c" da Resolução TCM/BA nº 1358/2017, que passará a vigorar da seguinte forma:

"Art. 41 - As bolsas de estudo do Programa de Incentivo à Educação Superior continuada só poderão ser concedidas para cursos que apresentem os seguintes requisitos:

- [...]
- cursos relacionados diretamente às atividades dos cargos ocupados pelo servidor no Tribunal, conforme a Lei Estadual nº 13.205/2014 e o Regimento Interno do Tribunal, ou do cargo comissionado ocupado por servidor efetivo, salvo para as hipóteses de primeira graduação do servidor."

**Art. 4º** Alterar a redação do art. 50, II da Resolução TCM/BA nº 1358/2017, que passará a vigorar da seguinte forma:

- "Art. 50 - São condições para recebimento de bolsa de estudo:
- ser o servidor aprovado no processo seletivo, quando couber;
  - ser ocupante de cargo de provimento efetivo ou comissionado;"



Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 03 de outubro de 2024.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto  
Presidente

Cons. Mário Negromonte  
Vice-Presidente

Cons. Plínio Carneiro Filho  
Corregedor

Cons. Nelson Pellegrino

Cons. Paulo Rangel

## PAUTA DAS SESSÕES

**TRIBUNAL PLENO - PAUTA PARA A 64ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO) -**

**DIA 08/10/2024(terça-feira)**

**HORÁRIO: 10h00 às 12h00**

**ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA ACOMPANHAMENTO DAS SESSÕES: <https://www.youtube.com/c/TCMBAoficial> PARA SUSTENTAÇÃO ORAL SEGUIR AS INSTRUÇÕES CONSTANTES DO SITE DO TCM ([www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br))**

### **Relator - Cons. PAULO RANGEL**

**Processo nº 12096-15** - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de NAZARÉ. **Denunciado:** Sr. Milton Rabelo de Almeida Júnior. **Denunciante:** Sr. Ailton Figueiredo Souza Júnior. **Procuradores:** Igor Coutinho Souza - OAB/BA nº 17314, Sra. Silvana Ribeiro Lêdo - OAB/BA nº 25810 e Sra. Rebeca Almeida Borges - OAB/BA nº 23849.

**Processo nº 07791e23** - Contas da Prefeitura Municipal de ITAJUIPE, exercício de 2022. **Gestores/Responsáveis:** Sr. Leandro Junquilha Cunha e Sr. Marcone Amaral Costa Júnior.

**Processo nº 20529e24** - Agravo referente à Medida Cautelar nº 17749e24, relativa à Prefeitura Municipal de MULUNGU DO MORRO.

**Denunciados:** Sr. Edimário José Boaventura (Prefeito) e o Escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados (Contratada). **Denunciante:** 11ª IRCE - Irecê. **Procuradores:** Sr. Bruno Romero Pedrosa Monteiro - OAB/PE nº 11338 e OAB/DF nº 20013, Sra. Ana Karina Pedrosa de Carvalho - OAB/PE nº 35280, Sr. Fernando Mendes de Freitas Filho - OAB/PE nº 17232, Sr. Augusto César Lourenço Brederodes - OAB/PE nº 49778, Sra. Rachell Lopes Plech Tavares - OAB/PE nº 1176-B, Sr. André Requião Moura - OAB /BA nº 24448 e Sr. Nixon Duarte Muniz Ferreira Filho - OAB /BA nº 32046.

**Processo nº 12227e22** - Recurso Ordinário referente às contas da Prefeitura Municipal de VÁRZEA DO POÇO, exercício de 2021. **Interessado:** Sr. Manoel Carneiro Filho. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Mário Negromonte.

### **Relator - Cons. PLÍNIO CARNEIRO FILHO**

**Processo nº 17766e21** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de GANDU. **Denunciado:** Sr. Leonardo Barbosa Cardoso (Prefeito). **Procuradores:** Sra. Andréia Prazeres Bastos - OAB/BA nº 17961 e Sr. Igor Coutinho Souza - OAB/BA nº 17314.

**Processo nº 06374e21** - Tomada de Contas Especial referente à Prefeitura Municipal de CARINHANHA. **Denunciados:** Sr. Paulo Elísio Cotrim e Sr. Geraldo Pereira Costa. **Denunciante:** IRCE07 - Caetitê. **Procuradores:** Sr. Magno Israel Miranda Silva - OAB/BA nº 26125 e Sra. Ana Luísa Magalhães Ataíde - OAB/BA nº 31603.

**Processo nº 08128e23** - Contas da Prefeitura Municipal de NORDESTINA, exercício de 2022. **Gestora/Responsável:** Sra. Eliete de Andrade Araújo.

### **Relator - Cons. MÁRIO NEGROMONTE**

**Processo nº 01990-17** - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de MACAJUBA. **Denunciado:** Sr. Nelson Brandão de São Leão. **Denunciante:** Sra. Fabrizia Alves de Souza.

**Processo nº 06947-14** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de IGAPORÃ. **Denunciada:** Sra. Rosana Cotrim de Carvalho Melo.

**Processo nº 14349e21** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de NOVA IBIA. **Denunciados:** Sr. Fábio Moura Caires e Sr. José Murilo Nunes de Souza.

**Processo nº 09028e21** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de SEABRA. **Denunciados:** Sr. Fábio Miranda de Oliveira e Sr. José Luiz Maciel Rocha.

### **Relator - Cons. NELSON PELLEGRINO**

**Processo nº 06461-99** - Denúncia referente à Câmara Municipal de RIACHO DE SANTANA. **Denunciado:** Sr. Sebastião Alves Moreira e Sr. Sebastião de Paula Gondim. **Denunciante:** Sr. João Batista Dias Laranjeira e Sr. José Abel Magalhães de Azevedo.

**Processo nº 09779e21** - Contas da Prefeitura Municipal de ABARÉ, exercício de 2020. **Gestor/Responsável:** Sr. Fernando José Teixeira Tolentino.

**Processo nº 09766e21** - Contas da Prefeitura Municipal de ACAJUTIBA, exercício 2020. **Gestor/Responsável:** Sr. Alexsandro Menezes de Freitas. **Relatora Original:** Consª. ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO. **(Reinclusão de pauta após solicitação de vista).**

**Processo nº 09777e21** - Contas da Prefeitura Municipal de CARINHANHA, exercício de 2020. **Gestor/Responsável:** Sr. Geraldo Pereira Costa.

**Processo nº 07843e23** - Contas da Prefeitura Municipal de MARAGOJIPE, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Valnicio Armede Ribeiro.

### **Relatora - Consª. ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO**

**Processo nº 04710e18** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de ARAMARI. **Denunciado:** Sr. José Carlos Alves Nascimento. **Procurador:** Sr. Flávio Wolson de Sousa Pontes - OAB/BA nº 49100.

**Processo nº 07747e23** - Contas da Prefeitura Municipal de GOVERNADOR MANGABEIRA, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Marcelo Pedreira de Mendonça.

**Processo nº 07948e23** - Contas da Prefeitura Municipal de SANTANA, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Marco Aurélio dos Santos Cardoso.

**Processo nº 09912e21** - Contas da Prefeitura Municipal de SERRINHA, exercício de 2020. **Gestor/Responsável:** Sr. Adriano Silva Lima.

### **Relator - Cons. RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA**

**Processo nº 13163-13** - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de PRESIDENTE TANCREDO NEVES. **Denunciado:** Sr. Josué Paulo dos Santos Filho. **Denunciante:** Sr. Moacyr Ferreira dos Santos.

**Processo nº 07675e23** - Contas da Prefeitura Municipal de CARDEAL DA SILVA, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Antônio Augusto Sales de Jesus.

**Processo nº 07294e24** - Recurso Ordinário referente às contas da Agência Reguladora de Serviços Públicos - ARSAL de SALVADOR, exercício de 2023. **Interessados:** Sr. Gean Paulo Oliveira Prates e Sr. Marcus Vinicius Passos Raimundo. **Relatora do 1º julgamento:** Consª. Aline Fernanda Almeida Peixoto.

**TRIBUNAL PLENO - PAUTA PARA A 65ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO) -**

**DIA 10/10/2024(quinta-feira)**

**HORÁRIO: 10h00 às 12h00**

**ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA ACOMPANHAMENTO DAS SESSÕES: <https://www.youtube.com/c/TCMBAoficial> PARA SUSTENTAÇÃO ORAL SEGUIR AS INSTRUÇÕES CONSTANTES DO SITE DO TCM ([www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br))**

### **Relator - Cons. PLÍNIO CARNEIRO FILHO**

**Processo nº 15632e21** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de ITAMBÉ. **Denunciados:** Sr. Eduardo Coelho de Paiva Gama e Sr. Ivan Fernandes Couto Moreira.

**Processo nº 13593e20** - Termo de Ocorrência lavrado na Câmara Municipal de FEIRA DE SANTANA. **Denunciado:** Sr. José Carneiro Rocha.

**Processo nº 07918e23** - Contas da Prefeitura Municipal de PORTO SEGURO, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Jânio Natal Andrade Borges.

**Processo nº 14511e22** - Recurso Ordinário referente à Denúncia nº 10387e18, relativa à Câmara Municipal de CÍCERO DANTAS.

**Interessado:** Sr. Aderian Maria de Jesus. **Terceiro Interessado:** Império Contabilidade de Cícero Dantas EIRELI. **Procuradora:** Sra. Verônica Nolasco de Carvalho - OAB/BA nº 36817. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Fernando Vita.

**Relator - Cons. MÁRIO NEGROMONTE**

**Processo nº 09724e19** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de ITAGÍ. **Denunciado:** Sr. Olival Andrade Júnior.

**Processo nº 08002e23** - Contas da Prefeitura Municipal de UTINGA, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Joyuson Vieira Santos.

**Processo nº 14174e21** - Recurso Ordinário referente à Denúncia nº 06163e21, relativa à Prefeitura Municipal de DOM BÁSILIO. **Interessado:** Sr. Roberval de Cássia Meira. **Procurador:** Sr. Javan de Mello Senna - OAB/BA nº 24985. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Ronaldo Nascimento de Sant'Anna.

**Processo nº 07903e23** - Recurso Ordinário referente às contas da Prefeitura Municipal de PINDOBAÇU, exercício de 2022. **Interessado:** Sr. David Menezes Farias. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Alex Aleluia.

**Relator - Cons. NELSON PELLEGRINO**

**Processo nº 07668e23** - Contas da Prefeitura Municipal de CAMAMU, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Enoc Souza Silva.

**Processo nº 09869e21** - Contas da Prefeitura Municipal de JEREMOABO, exercício de 2020. **Gestor/Responsável:** Sr. Derivaldo José dos Santos.

**Processo nº 09998e21** - Contas da Prefeitura Municipal de LICÍNIO DE ALMEIDA, exercício de 2020. **Gestor/Responsável:** Sr. Frederico Vasconcelos Ferreira. **Relator Original:** Cons. FERNANDO VITA. **(Reinclusão de pauta após solicitação de vista).**

**Processo nº 10156e21** - Contas da Prefeitura Municipal de PONTO NOVO, exercício de 2020. **Gestor/Responsável:** Sr. Tiago Miranda Venâncio Maia.

**Processo nº 19238e21** - Recurso Ordinário referente ao Termo de Ocorrência nº 11239e21, lavrado na Prefeitura Municipal de CAMPO FORMOSO. **Interessados:** Sr. Elmo Aluizio Vieira Nascimento, Sr. Eurico Soares do Nascimento, Sr. Nagy Pinto Martins e Sra. Rosângela Maria Monteiro de Menezes. **Procurador:** Sr. Vagner Bispo da Cunha - OAB/BA nº 16378. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Ronaldo Nascimento de Sant'Anna.

**Relatora - Consª. ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO**

**Processo nº 15366e21** - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de SOUTO SOARES. **Denunciado:** Sr. André Luiz Sampaio Cardoso. **Denunciante:** Sr. Josemário da Silva Lopes. **Procuradores:** Sr. Nixon Duarte Muniz Ferreira Filho - OAB/BA nº 32046 e Sr. André Requião Moura - OAB/BA nº 24448.

**Processo nº 05604e19** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de CANARANA. **Denunciado:** Sr. Ezenivaldo Alves Dourado.

**Processo nº 14177e19** - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de CONTENDAS DO SINCORÁ. **Denunciado:** Sr. Ueliton Valdir Souza.

**Processo nº 08889e22** - Prestação de Contas de Recursos Repassados pela Prefeitura Municipal de PALMEIRAS à Associação dos Condutores de Visitantes do Vale do Capão - ACVVV, exercício de 2020. **Gestor/Responsável:** Sr. Ricardo Oliveira Guimarães. **Dirigente/Entidade:** Sr. Adelson Marques da Rocha.

**Relator - Cons. RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA**

**Processo nº 17305e19** - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de PEDRÃO. **Denunciados:** Sr. Alceu Barros de Araújo e Sr. Jacob Pereira da Silva. **Denunciante:** Sr. Sosthenes Serravalle Campos.

**Processo nº 06402e21** - Termo de Ocorrência lavrado na Câmara Municipal de GAVIÃO. **Denunciado:** Sr. Valdemir Oliveira dos Santos.

**Relator - Cons. PAULO RANGEL**

**Processo nº 05696-17** - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de ALMADINA. **Denunciado:** Sr. Milton Silva Cerqueira. **Denunciante:** Sr. José Raimundo Laudano Santos.

**Processo nº 11944e21** - Recurso Ordinário referente à Denúncia nº 09001e20, relativa à Prefeitura Municipal de LENÇÓIS. **Interessado:** Sr. Marco Airton Alves de Araújo. **Procuradores:** Sr. Cícero Dias Barbosa - OAB/BA nº 17374, Sr. Clécio da Rocha Reis - OAB/BA nº 16387 e Sra. Marta Janete Fonseca Miranda - OAB/BA nº 47351. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Mário Negromonte.

**Processo nº 05640e21** - Recurso Ordinário referente ao Termo de Ocorrência nº 06237e20, lavrado na Prefeitura Municipal de SÃO GABRIEL. **Interessados:** Sr. Hipólito Rodrigues Silva Gomes e o Escritório Germano Cardoso Sociedade Individual de Advocacia. **Procuradores:** Sr. Germano César de Oliveira Cardoso - OAB/DF nº 28493, Sr. Thiago Ramos Sa Gondim - OAB/DF nº 45386 e Sr. Adriano Gonçalves de Queiroz - OAB/BA nº 16368. **Relator do 1º julgamento:** Cons. José Alfredo Rocha Dias.

**Processo nº 08869e24** - Recurso Ordinário referente ao processo nº 15664e19, da Prestação de Contas de Recursos Repassados pela Prefeitura Municipal de PORTO SEGURO à Associação Sociedade dos Músicos do Extremo Sul - SOME, exercício de 2012. **Gestor/Responsável:** Sr. Gilberto Pereira Abade. **Dirigente/Entidade:** Sra. Margarete Vital Araújo. **Procurador:** Sr. Mhércio Cerqueira Monteiro - OAB/BA nº 17632. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Plínio Carneiro Filho.

**INSPECTORIAS REGIONAIS**

**1ºIRCE - Salvador**

(71) 3118-1021 / 3118-1022

**2ºIRCE - Feira de Santana**

(75) 3625-2417 / 3622-4234

**3ºIRCE - Santo Antônio de Jesus**

(75) 3631-3059 / 3631-3488

**4ºIRCE - Itabuna**

(73) 3211-1421 / 3613-8312

**5ºIRCE - Vitória da Conquista**

(77) 3424-4599 / 3424-4442

**6ºIRCE - Jequié**

(73) 3525-3524 / 3525-7751

**7ºIRCE - Caetité**

(77) 3454-1852 / 3454-3614

**8ºIRCE - Alagoíneas**

(75) 3422-4206

**9ºIRCE - Serrinha**

(75) 3261-2066 / 3261-2105

**11ºIRCE - Irecê**

(74) 3641-3223 / 3641-3512

**12ºIRCE - Itaberaba**

(75) 3251-2333

**21ºIRCE - Juazeiro**

(74) 3611-4237 / 3613-5008

**22ºIRCE - Paulo Afonso**

(75) 3281-2629

**23ºIRCE - Jacobina**

(74) 3621-3155 / 3621-0509

**25ºIRCE - Santa Maria da Vitória**

(77) 3483-1829

**26ºIRCE - Eunápolis**

(73) 3281-2625

**27ºIRCE - Barreiras**

(77) 3611-6220



**INSPECTORIAS REGIONAIS**

**7ºIRCE - Caetité**

(77) 3454-1852 / 3454-3614

**8ºIRCE - Alagoíneas**

(75) 3422-4206

**9ºIRCE - Serrinha**

(75) 3261-2066 / 3261-2105

**11ºIRCE - Irecê**

(74) 3641-3223 / 3641-3512

**12ºIRCE - Itaberaba**

(75) 3251-2333

**21ºIRCE - Juazeiro**

(74) 3611-4237 / 3613-5008

**22ºIRCE - Paulo Afonso**

(75) 3281-2629

**23ºIRCE - Jacobina**

(74) 3621-3155 / 3621-0509

**25ºIRCE - Santa Maria da Vitória**

(77) 3483-1829

**26ºIRCE - Eunápolis**

(73) 3281-2625

**27ºIRCE - Barreiras**

(77) 3611-6220

**1ºIRCE - Salvador**

(71) 3118-1021 / 3118-1022

**2ºIRCE - Feira de Santana**

(75) 3625-2417 / 3622-4234

**3ºIRCE - Santo Antônio de Jesus**

(75) 3631-3059 / 3631-3488

**4ºIRCE - Itabuna**

(73) 3211-1421 / 3613-8312

**5ºIRCE - Vitória da Conquista**

(77) 3424-4599 / 3424-4442

**6ºIRCE - Jequié**

(73) 3525-3524 / 3525-7751